

# A INCONSTITUCIONALIDADE DAS DATAS ANTIABORTO

*Carla Vitória Oliveira Barbosa*

Nos últimos anos, o Brasil tem sido palco de uma ofensiva conservadora por parte de setores contrários aos direitos sexuais e reprodutivos, que se manifesta através do combate a políticas de igualdade racial e de gênero, a imposição da maternidade compulsória e de padrões heteronormativos de experimentação da sexualidade e da afetividade. No caso específico do ataque ao direito ao aborto, essa ofensiva se expressa pela precarização dos serviços provedores de aborto legal<sup>1</sup>, o aumento da criminalização das mulheres que recorrem à interrupção da gravidez de forma clandestina e tentativas de restringir a legislação que regula a prática.

É notável a proliferação de projetos de lei que ampliam as penas e dificultam o acesso ao aborto, ou até mesmo proíbem a disseminação de informação adequada sobre os métodos para realizá-lo. De janeiro a setembro de 2021, 100% dos projetos de lei na Câmara dos Deputados que mencionam a palavra “aborto” foram

contrários à interrupção da gravidez<sup>2</sup>. Os dados se tornam alarmantes quando comparados a dois anos anteriores, durante todo 2019, esse número foi 43%<sup>3</sup>.

Esses projetos contêm conteúdos diversos. Uma tendência é o crescimento de proposições a nível municipal, estadual e federal que visam instituir o “Dia do Nascituro”, “Semana de Conscientização sobre o Nascituro” ou “Semana pela Vida” e nomes equivalentes.

A tática é a mesma utilizada em outras iniciativas de ataque à igualdade de gênero, tais como o Escola sem Partido. Ao se depararem com a dificuldade de aprovação de leis retrocedendo direitos a nível federal, parlamentares conservadores passaram a apresentar propostas em legislativos estaduais e municipais. No caso específico de projetos que restringem o direito ao aborto, trata-se de um desmembramento do Estatuto do Nascituro (PL 478/2007), de forma a viabilizar a aprovação de alguns de

1 No Brasil, o aborto é permitido nos casos de risco à vida da gestante, gravidez em decorrência de estupro e anencefalia fetal.

2 Levantamento do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea).

3 De acordo com análise da Gênero e Número, disponível em:

<https://www.generonumero.media/projetos-de-lei-contrarios-ao-aborto-na-camara-dos-deputados-batem-recorde-em-2019/>

seus elementos separadamente. Ao serem pensados a um conjunto de Projetos de Decretos Legislativos que instituem datas comemorativas de variadas ordens, busca-se camuflar o conteúdo antijurídico dessas iniciativas.

É importante ressaltar que não se trata de uma estratégia nova. Os primeiros projetos<sup>4</sup> dessa ordem datam de 2007, ano em que o aborto foi amplamente debatido na mídia brasileira após uma operação policial televisionada em tempo real em uma clínica de abortos clandestinos no Mato Grosso do Sul<sup>5</sup>. Contudo, em 2016, o tema ganhou projeção nacional, ao ser encampado pelo deputado federal Marco Feliciano (no PL que institui o Dia Nacional de Conscientização Antiaborto). Desde então, estratégia vem sendo replicada gradativamente. **Apenas em 2021, 5 requerimentos para instituir datas no calendário foram propostas no Congresso Nacional: Dia do Nascituro (REQ 286/2021); Dia da Criança por Nascer (REQ 42/2021); Semana Nacional da Vida e do Nascituro (REQ 37/2021); 4ª Marcha Nacional pela Vida (REQ 33/2021) e Pró-Vida de Anápolis/GO (REQ 288/2021)**<sup>6</sup>.

Em julho deste ano também o governo federal protocolou um projeto de lei instituindo o “Dia de Conscientização sobre o Aborto”. Como justificativa, defende que o objetivo é “*promover o direito à vida de todas as pessoas, independentemente de sua condição*” e alertar a população sobre o que chama de “*graves consequências da prática do aborto induzido*” para a saúde física e mental<sup>7</sup>.

Se antes os grupos que advogam pelo fim da interrupção da gravidez calcavam suas argumentações na natureza religiosa dos debates, no questionamento da laicidade e na defesa da vida fetal, a tática agora é inserir essas questões de forma mais sutil, alegando que o aborto provocado traria

graves consequências para a saúde física e psicológica da mulher. Com o subterfúgio de “*proteger centenas de mulheres que, muitas vezes, recorrem ao aborto legal e acabam virando registro de mais óbitos*”<sup>8</sup>. Esse tipo de projeto situa as mulheres em uma posição de inferioridade moral, à medida que põe em dúvida sua capacidade de tomar decisões coerentes sobre o próprio futuro.

Ao primeiro olhar, uma “*Semana em defesa da vida*” pode parecer uma questão meramente simbólica, dentre tantas outras datas comemorativas instituídas no calendário. Contudo, projetos como esse violam uma série de normas constitucionais e convencionais sobre direitos sexuais e reprodutivos e acesso à informação.

**A começar, instituir que os movimentos favoráveis ao direito da mulher decidir ou não pela maternidade seriam contrários à vida parte de uma premissa falaciosa.**

A questão da personalidade jurídica do feto já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal através de um exercício de proporcionalidade dos direitos fundamentais. Os precedentes estão estabelecidos na ADI 3.510, que diz respeito à pesquisa com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos, na ADPF 54, sobre a interrupção da gravidez em caso de anencefalia fetal e no HC 124.306, que determina a inconstitucionalidade do tipo penal do aborto nas primeiras 12 semanas de gestação (art.124 a 126 do Código Penal). As três decisões afirmam a impossibilidade de imputar estatuto de sujeito de direitos ao embrião/feto.

A questão do acesso à informação adequada sobre os direitos sexuais e reprodutivos é abordada desde a primeira Conferência Internacional de Direitos Humanos, que

4 PL 14/2007 - CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO AO ABORTO, e dá outras providências. 2007. Assembleia Estadual de Roraima

5 Saiba mais em: <https://apublica.org/2013/09/milhares-de-mulheres-expostas/>

6 Disponível em: <https://www.generonumero.media/aborto-legal-na-mira/>

7 Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-de-5-de-abril-de-2021-312035453>

8 Fala do vereador Ricardo Antunes durante a discussão sobre projeto similar em Recife. Disponível em: <https://www.recife.pe.leg.br/comunicacao/noticias/2021/09/renato-antunes-vota-favoravel-a-projeto-de-lei-sobre-semana-municipal-de-combate-ao-aborto>

ocorreu no Teerã, em 1968. No documento final, recomenda-se que os Estados devem promover informações sobre planejamento familiar, educação e meios de realização, incluindo todos os métodos medicamente aprovados e apropriados de planejamento familiar, de modo a assegurar uma escolha voluntária e livre das pessoas e famílias.

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada em 1984 e promulgada em 2002 pelo Brasil, determina a necessidade dos Estados garantirem acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída informação e assessoramento sobre planejamento familiar (Art. 10). A Declaração de Pequim (1995), adotada pela quarta Conferência da ONU sobre a Mulher, compromete os Estados a assegurar a igualdade de acesso e a igualdade de tratamento de mulheres e homens na educação e promoção da saúde sexual e reprodutiva.

A questão dos direitos reprodutivos também está entre as medidas prioritárias do Consenso de Montevideu (2013), que incorpora uma série de compromissos e recomendações de modo a garantir a justiça reprodutiva, assegurando a existência de serviços de aborto seguro e instando aos Estados a possibilidade de modificar as legislações punitivas sobre a interrupção da gravidez, de modo a salvaguardar a vida e a saúde de mulheres e adolescentes, melhorando sua qualidade de vida e diminuindo o número de abortos.

Além disso, a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, determina que o acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo, do qual o poder público está obrigado a garantir o seu exercício. Assim, veicular informações contraditórias ou incompletas a respeito de um serviço de saúde reprodutiva significaria quebrar compromissos internacionais que garantem o acesso a direitos.

**Projetos desse tipo ferem também os preceitos fundamentais da Constituição Brasileira. Ao promover a conscientização sobre o aborto desde um viés repressivo, a instituição de datas comemorativas com o objetivo de evitar abortos pode significar uma coação para que as mulheres não exerçam o controle da sua sexualidade e fecundidade, interferindo portanto, no seu direito de viver uma vida livre de violência. Desta forma, esses projetos revelam sobretudo uma afronta ao direito fundamental à liberdade (CF, art. 5º, caput).**

Nesse sentido, a Convenção de Belém do Pará, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, destinada a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1996) determina que os Estados devem empenhar-se em tomar todas as medidas adequadas para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher (Art. 7, e) e adotar medidas específicas de modo a promover o direito da mulher a uma vida livre de violência e proteção aos seus direitos humanos (Art. 8, a).

**Esses projetos representam uma afronta ao princípio da igualdade de gênero, derivado do direito fundamental à igualdade (CF, art. 5º, caput) e da não discriminação baseada em sexo (CF, art. 3º, inciso IV). Considerando que apenas mulheres e pessoas com útero engravidam, são estas pessoas que estão à mercê de sofrer as mazelas**

geradas pela desinformação em relação aborto. Logo, encontram-se desproporcionalmente mais vulneráveis às consequências danosas como resultado da tomada de decisão sobre a sua vida sexual e reprodutiva.

A falta de informação prejudica ainda mais as mulheres negras, indígenas, pobres, com baixa escolaridade e que vivem em áreas rurais, as quais são mais propensas a levar adiante uma gravidez indesejada ou recorrer a procedimentos arriscados para a prática do aborto. Consequentemente, os projetos que insinuam uma pretensa conscientização sobre aborto também afrontam o princípio da não discriminação e promoção do bem de todas as pessoas (CF, art. 3º, inciso IV). Cabe lembrar que, mesmo em face da ilegalidade, as mulheres brancas e das camadas mais ricas, possuem acesso mais abrangente e seguro à interrupção da gravidez não desejada, ainda que apartadas da condição de direitos sociais.

É importante salientar que o direito fundamental à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III) e a cidadania (CF art 1º, inciso II) apenas podem ser exercidos desde uma perspectiva de promoção de políticas públicas que considera a vulnerabilidade existencial de cada pessoa de acordo com as circunstâncias concretas em que vive. Os projetos de instituição de datas comemorativas com o objetivo de coibir a prática do aborto, inclusive nos casos em que a prática é legal, implicam o fortalecimento da maternidade compulsória e podem trazer graves consequências à integridade

física e psíquica das mulheres. Levar adiante uma gravidez contra a vontade significa interromper os planos e projetos de vida, e pode ser fonte de grande sofrimento, conferindo, portanto, um desrespeito ao direito fundamental à autonomia.

Segundo um estudo publicado pela revista *Social Science and Medicine*<sup>9</sup> em 2020, a maior parte das mulheres que fizeram abortos sentem ter tomado a decisão certa. No entanto, a pesquisa identifica fatores que colocam a mulher em risco por emoções negativas pós-aborto de curto prazo - incluindo dificuldade de decisão e percepção do estigma na comunidade em que vive. Sendo assim, quando o Estado incentiva a veiculação de informações equivocadas sobre uma prática que já é altamente estigmatizada, contribui para amplificar ainda mais o aborto como uma experiência de medo, abandono e solidão.

Essa categoria de projetos, além de constituir uma ameaça ao direito à informação por afastar as mulheres de conhecer as possibilidades de aborto legal (Art. 5, XIV, CF), também implica em uma violação do direito à saúde (CF, art. 6º) ao recusar o amparo necessário à manutenção da integridade física e psicológica diante de uma situação de vulnerabilidade. Em alguns desses projetos há inclusive “campanhas publicitárias e informativas” não apenas contra o aborto, mas também sobre uso de anticoncepcionais<sup>10</sup>.

9 Corinne H. Rocca, Goleen Samari, Diana G. Foster, Heather Gould, Katrina Kimport, Emotions and decision rightness over five years following an abortion: An examination of decision difficulty and abortion stigma, *Social Science & Medicine*, Volume 248, 2020.

10 Lei 11.159/2021 da Prefeitura Municipal de Fortaleza

É essencial frisar o impacto direto na prestação dos serviços públicos de saúde. Ao tratar o aborto como algo que deve ser evitado a todo custo, constrói-se um ambiente que desobriga os profissionais a exercerem apropriadamente a sua função. Segundo estudo feito pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, os profissionais de saúde são os principais a denunciar as mulheres que cometem um aborto clandestino no momento em que procuram ajuda por intercorrências da prática insegura. Essas mulheres têm seus prontuários disponibilizados para a polícia sem qualquer autorização judicial prévia, em absoluto desrespeito ao Código de Ética Médica<sup>11</sup>. Esses projetos também apresentam, de forma indireta, um efeito negativo nos recursos públicos, à medida que o aborto fora das recomendações da Organização Mundial da Saúde pode provocar complicações evitáveis, tais como internações e curetagens. Essa realidade é atravessada pela desigualdade racial de forma alarmante: Segundo o Dossiê Mulheres Negras e Justiça Reprodutiva (2020 - 2021)<sup>12</sup>, da ONG Criola, as mulheres negras são duas vezes mais internadas em decorrência de abortos inseguros que as mulheres brancas, e morrem quase três vezes mais.

De acordo com o Mapa do Aborto Legal<sup>13</sup>, feito pela Artigo 19, a maioria os órgãos estaduais de saúde sequer informam publicamente as situações em que é possível praticar um aborto dentro dos marcos da lei. Contudo, o mesmo levantamento constatou que, apesar da falta de divulgação pertinente, nenhuma secretaria fornecia informações equivocadas a respeito do aborto, o que mudaria com um projeto dessa ordem. Cabe destacar que esses projetos consistem em uma violência, sobretudo, para as mulheres

vítimas de abuso sexual, dado que o estupro corresponde a 94% dos casos de aborto legal (Madeiro e Diniz, 2016)<sup>14</sup>.

**Considerando o conjunto desses aspectos, torna-se ainda mais grave o impacto desse tipo de projeto não apenas nos sistemas de saúde, mas nas escolas, que afeta diretamente o direito fundamental à educação e a proteção à infância (CF, Art. 6º). A falta de formação adequada sobre saúde sexual e reprodutiva é responsável pela altíssima taxa de gravidez na adolescência<sup>15</sup> e da exposição de meninas à violência sexual.**

No ano de 2020, o SUS realizou 2070 abortos legais. Desses, 89 foram meninas abaixo de 14 anos e 252 entre 15 e 19 anos. Enquanto nos dados gerais, as mulheres negras correspondem a 31% dos abortos legais, no caso de meninas abaixo dos 14 anos, elas representam 75% dos casos<sup>16</sup>.

Para além dos preceitos constitucionais, esses projetos desrespeitam a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que determina que é “dever dos órgãos e entidades públicas promover, independente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas e custodiadas” (Art 8º).

Não se pode deixar de destacar que a pandemia da Covid-19 ampliou a dificuldade de acesso aos serviços de aborto legal<sup>17</sup>. Em um país de proporções continentais, esse tipo de projeto pode afetar a já escassa

11 Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c70b9c7926f145c1ab4cfa7807d4f52b.pdf>

12 Mulheres Negras e Justiça Reprodutiva Criola. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1eHGSM3DmKx1m9NbXEqrFBKRQqZgeoBx/view>

13 <https://mapaabortolegal.org/>

14 Disponível em: [https://www.scielo.br/j/csc/a/L6XSyzXN7n4FgSmLPpvcJfB/?lang=pt#:~:text=Perfil%20dos%20servi%C3%A7os%20de%20aborto,anencefalia%20\(30%2F37](https://www.scielo.br/j/csc/a/L6XSyzXN7n4FgSmLPpvcJfB/?lang=pt#:~:text=Perfil%20dos%20servi%C3%A7os%20de%20aborto,anencefalia%20(30%2F37)

15 Saiba mais em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-07/gestacao-na-adolescencia-cai-37-em-20-anos-diz-estudo>

16 DataSUS, porcentagens calculadas pela consultora.

17 De acordo com o levantamento feito pela revista AzMina com a Gênero e Número e a ONG Artigo 19, divulgado em junho de 2020, aponta que apenas 55% de 76 locais de atendimento identificados em 2019 pelo projeto Mapa do Aborto Legal continuavam funcionando durante a pandemia.

disponibilidade de serviços de aborto legal em funcionamento.

Ademais, o projeto fere a Lei Orgânica da Saúde, Lei n. 8080/1990, que regula as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal. A legislação estabelece que é dever do Estado atender ao princípio do direito à informação às pessoas assistidas pelo Sistema Único de Saúde e a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços e sua utilização pelo usuário. (Art. 7º, V, VI)

**Por fim, o direito ao planejamento familiar (CF, art. 226, §7º), fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade/maternidade responsável imprime o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para seu exercício, vedando qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Esse direito é evidentemente infringido quando uma mulher é impedida de tomar uma decisão reprodutiva relevante e crucial para sua vida em razão de informações incompletas e equivocadas sobre meios de interrupção da gravidez.**

A Lei do Planejamento Familiar (Lei 9.263/1996) determina que o Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na

capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva (Art.4).

A legislação sobre direitos sexuais e reprodutivos tem se apresentado como um campo de batalha mais amplo das disputas entre setores conservadores e progressistas. Retrocessos de variadas ordens afetam especialmente as mulheres negras, pois estão mais vulneráveis à todas as decorrências da injustiça reprodutiva, desde o assédio sexual, violência obstétrica, falta de acesso ao aborto, criminalização e encarceramento e ações violentas e homicídios contra seus familiares por parte do Estado<sup>18</sup>. Não se pode deixar de ignorar, também, o impacto geopolítico de regredir a legislação sobre aborto no Brasil, dado o próprio peso do país na região latino-americana.

**Com o pretexto de conscientizar a respeito do aborto, os projetos que instituem datas comemorativas em defesa do nascituro, ou equivalentes, configuram um desrespeito à autonomia reprodutiva das mulheres. Ao contrário de diminuir o número de abortos, promovem um ambiente de desinformação e desamparo diante da gravidez não desejada, diminuindo a capacidade das mulheres portarem-se como sujeitas das suas vidas e de suas escolhas.**

18 Mulheres Negras e Justiça Reprodutiva <https://criola.org.br/criola-abre-inscricoes-para-oficina-sobre-o-dossie-mulheres-negras-e-justica-reprodutiva-19-11/>

**Desta forma,  
solicitamos às autoridades  
responsáveis que tomem  
medidas para garantir:**

1. O rechaço a projetos de lei que visam instituir datas comemorativas sobre o aborto, nascituro e equivalentes com o objetivo de inviabilizar a interrupção da gravidez de forma segura;
2. Treinamento à profissionais da saúde e da educação de modo que conheçam os princípios da justiça reprodutiva e possam aplicá-los adequadamente no exercício de suas funções;
3. Ampliação da legislação que permite a interrupção voluntária da gravidez, com vistas a combater as desigualdades de gênero e o racismo institucional, garantindo que as mulheres possam ser amparadas diante da decisão sobre seu projeto de vida e o exercício da maternidade.

Este parecer tem o objetivo de dar subsídio jurídico em contraponto a projetos de lei que, por meio de subterfúgios, buscam cercear o direito ao aborto legal. É uma realização do Cladem Brasil, Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, Coletivo Margarida Alves e Portal Catarinas.



*Catarinas*

